



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 592, DE 2024

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Esta Lei dispõe sobre o serviço de entrega de alimentos e bebidas (delivery) em condomínio residencial vertical e sala comercial.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-583/2024.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Esta Lei dispõe sobre o serviço de entrega de alimentos e bebidas (*delivery*) em condomínio residencial vertical e sala comercial.

○ **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o serviço de entrega de alimentos e bebidas (*delivery*) em condomínio residencial vertical e sala comercial.

**Parágrafo único.** Entende-se por serviço de *delivery* a entrega de alimentos e bebidas em domicílio ou escritório comercial, comprados pelo cliente por meio de aplicativo (apps) de *delivery*, *WhatsApp Business*, telefone ou pela Internet.

**Art. 2** É proibido ao consumidor que exija do entregador de aplicativo que suba até a porta do apartamento, da sala comercial ou que adentre nos espaços de uso comum de condomínios verticais, devendo a encomenda, caso tenha sido paga, ser entregue na portaria do condomínio.

**Parágrafo único.** Os consumidores com mobilidade reduzida ou necessidades especiais poderão solicitar a entrega nas áreas internas do condomínio, resguardadas as regras internas de segurança do condomínio.

**Art. 3º** A plataforma de *delivery* deverá afixar em sua plataforma a frase:





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

***"É proibido ao consumidor exigir do entregador de aplicativo que realize a entrega na porta do apartamento ou escritório".***

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente projeto de lei com o intuito de tornar expresso em lei que o consumidor está proibido de exigir do entregador de aplicativo que este entregue na porta do apartamento ou escritório comercial a encomenda. Trata-se de medida necessária, tendo em vista os inúmeros relatos de injúrias e lesões corporais sofridos por entregadores de aplicativos causados por consumidores que, por algum motivo, se acham no direito de exigir dos trabalhadores que entreguem a encomenda em suas portas.

Em termos de competência para tratar do tema, entendo ser a matéria em análise de competência da União. Atualmente, os assuntos postos em análise nas diversas Casas Legislativas do país são cada vez mais multitemáticas, ou seja, uma mesma lei engloba vários ramos do Direito. Diante de questões como essa, e de acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), cabe fazer análise quanto à finalidade da lei para apurar a competência legislativa.

No caso em questão, fica claro ser possível o enquadramento do projeto de lei, tanto como Direito do Consumidor, matéria de competência concorrente da União e dos Estados e do Distrito Federal, quanto Direito do Trabalho, matéria de competência privativa da União. Então, resta saber a finalidade da norma. Parece-me claro que o enfoque não é o Consumidor, mas o trabalhador, o entregador de aplicativo, especificamente, seu direito de recusar que





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a encomenda seja entregue na porta do consumidor em condomínios verticais residenciais e comerciais.

O fato de os entregadores de aplicativos serem hoje enquadrados como autônomos, e não como empregados, não descharacteriza estar a se tratar de Direito do Trabalho. Para mim, seu direito de não ser obrigado a adentrar no condomínio e entregar a encomenda na porta do cliente não é diferente de seu direito de ter acesso a sanitários, o que deve ser disponibilizado pela plataforma de *delivery* e estabelecimentos comerciais que se valem dos serviços de entrega.

Assim, entendo que a matéria em questão é eminentemente de cunho trabalhista e, por isso, de competência privativa da União. Assim, acredito que as diversas leis já existentes no âmbito dos Estado sejam inconstitucionais, por vício de competência.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e deliberação de meus pares.

Plenário, 06 de março de 2024.

**Deputado Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)**

